



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.902143/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.978 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo para o Fisco analisar os valores compensados, somente se iniciam quando é efetivada a compensação. O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, não sendo atingida pela homologação tácita de que tratou o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DECADÊNCIA. DIREITO DE EFETUAR A GLOSA DE CRÉDITOS.

O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 93/1031, protocolizada aos 11/11/2010 em face do Despacho Decisório de fl. 87, do qual a contribuinte tomou ciência aos 13/10/2010, fl. 112, proferido eletronicamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, que deferiu, integralmente, o Pedido de Ressarcimento – PER de saldo credor do IPI, no suposto valor de R\$ 87.703,18 e relativo ao 1º trimestre do ano de 2008, mas, apesar disto, homologou, em parte, a

compensação objeto da Declaração de Compensação - DCOMP em que referido crédito foi utilizado, pois “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”.

2. Em supradito recurso, a manifestante, após historiar o contexto do Despacho Decisório, tece considerações sobre o instituto da compensação e, em seguida, diz que a homologação da compensação na esfera tributária federal, aos moldes em que atualmente conhecida, somente surgiu com a edição da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, que alterou a dicção do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, cujo *caput* e §§2º e 5º foram transcritos.

3. Aduz que “Ao analisarmos a combinação do parágrafo 2º com o parágrafo 5º do artigo 74 da Lei n.º. 9.430/96 não pode deixar de notar a grande semelhança entre as regras neles contidas, pertinente à compensação, e aquelas veiculadas nos parágrafos 1º e 4º do artigo 150 do Código de Tributário Nacional, que dizem respeito ao lançamento por homologação” e que “enquanto o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN dispõe no sentido de que *‘o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento’* o parágrafo 2º do artigo 74 da lei n.º. 9.430/96 determina que *‘a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação’*”.

4. Fala que a compensação, na esteira do art. 156, II, do CTN, é causa extintiva do crédito tributário e, após reproduzir o art. 170, do CTN, assevera ser “legítima e possível a compensação pretendida pela Manifestante”.

5. Afiança que, conquanto legítimo o procedimento compensatório por ela realizado, “os referidos débitos encontram-se atingidos pelo instituto da prescrição”, pois superado o prazo de 5 (cinco) anos, contado de sua constituição definitiva, previsto no art. 174, do CTN, para a cobrança do crédito tributário.

6. Sustenta, ainda, que o termo inicial da fluência do prazo prescricional aqui teria se desatado quando da apresentação da DCTF do 1º trimestre de 2003.

7. Defende, outrossim, que “reconhecida a dívida mediante declaração do contribuinte em cumprimento à (sic) suas obrigações acessórias, é entendido que já está constituído o crédito naquele montante (resta suprida a necessidade de constituição por ato da autoridade), iniciando-se, de pronto, o prazo quinquenal do Fisco para proceder à cobrança respectiva” e que apenas aos 13/10/2010 – ou seja, após cinco anos da constituição do crédito tributário – teve ciência da comunicação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

8. Frisa que o débito declarado em DCTF pode ser imediatamente encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, independentemente de qualquer notificação. Para respaldar sua afirmação, colaciona precedente do STJ.

9. Na seqüência, argumenta ter ocorrido a homologação tácita da compensação, na forma do art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430/96, na medida em que “No caso em tela, o Pedido de Compensação e a correspondente Declaração de Compensação foi protocolado a (sic) mais de cinco anos, sendo que a decisão prolatada pela autoridade administrativa no sentido de indeferimento do pleito, deu-se somente no último dia **13/10/2010, ou seja, passados mais de cinco anos**” e apresenta jurisprudência para estribar sua alegação, que também arrima na disposição contida no art. 2º, I, da Lei n.º 9.794/99 (sic), que impõe que a Administração Pública, nos processos administrativos, atue conforme a lei e o direito.

10. Dado o exposto, requereu o provimento da Manifestação de Inconformidade..

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO NÃO-HOMOLOGATÓRIO. CIÊNCIA NO PRAZO DE CINCO ANOS DO ENVIO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a alegação de homologação tácita quando está comprovado que a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório não homologatório da compensação no prazo de cinco anos do envio da correspondente Declaração de Compensação.

DÉBITO APURADO EM DCTF. VINCULAÇÃO A COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO NÃO-HOMOLOGATÓRIO. CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA.

PRAZO PARA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

O prazo prescricional para cobrança da parcela de débito apurado em DCTF e vinculada nesta Declaração a compensação, comprovadamente realizada por intermédio de Declaração de Compensação que foi não homologada através de Despacho Decisório e que é contestado administrativamente pelo sujeito passivo, somente se inicia quando sobrevier decisão administrativa definitiva a respeito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 MATÉRIA NÃO RECORRIDA:

Considera-se não recorrida a matéria que não haja sido expressamente impugnada pela recorrente.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Alega a recorrente a decadência e ter ocorrido a homologação tácita da compensação

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no 1º trimestre do ano de 2008 foi deferido mas as compensações vinculadas foram homologadas em parte, pois “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”.

Quanto a questão suscitada pela Recorrente de que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de indeferir o direito creditório e realizar a cobrança do saldo devedor, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos desde o período de apuração dos créditos e débitos, não assiste razão a Recorrente, pois por tratar de pedido de ressarcimento cumulado com compensação, a extinção do crédito tributário opera-se sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme o disposto no § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

De sorte que o PERD/COMP 40071.57405.240608.1.3.01-2006, transmitida em 24/06/2008, se encontrava dentro do prazo para homologação ou não da compensação requerida quando da ciência do despacho decisório, em 13/10/2010, não sendo atingida pela homologação tácita de que tratou o § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Ademais, o direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento ex officio não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de compensação.

Desse modo, também não procede a alegação de decadência pois o prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges